



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE**  
**AGOSTO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern  
Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero.

Às dez horas e dois minutos, **o PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 24ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Na hora do expediente inicial, manifestaram-se:

**o PRESIDENTE** – Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores servidores, advogados e demais presentes, é com profundo pesar que comunico o falecimento do Senhor Abílio da Silva, pai do Senhor Abílio Licínio dos Santos Silva, Diretor da Diretoria de Contas do Governador, ocorrido no dia 1º de agosto.

A Presidência providenciará ofício aos familiares desta nota de pesar.

Com a palavra, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

**o PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Senhor Presidente, se me permite, também, há cerca de meia hora, antes de entrar na sessão, recebi a triste notícia do falecimento do doutor Celso Augusto Matuck Feres, delegado de carreira, pai de um colega nosso, o Procurador de Contas Celso Augusto Matuck Feres Junior, e também sogro da Procuradora do Ministério Público de Contas, Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Deixa a vida jovem, com três filhos e um neto, que acabara de receber. Ele brigava pela vida na UTI, aguardava um transplante de fígado, mas, infelizmente, não foi possível.

Gostaria, então, que este Tribunal de Contas, se possível, emitisse nota de pesar para o colega.

**o PRESIDENTE** – A Presidência se associa e, com certeza, todos os Conselheiros.

Tem a palavra o Doutor Luiz Menezes Neto.

**o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA** – Senhor Presidente, quero aproveitar a ocasião para endossar as homenagens deste Pleno às pessoas falecidas.

Obrigado.

**PRESIDENTE** – Registrada a manifestação do Procurador da Fazenda,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Doutor Luiz Menezes.

Também a Presidência providenciará ofício aos familiares com os votos de pesar aqui registrado.

Comunicados da Presidência.

Dívida Ativa.

A Secretaria da Fazenda publicou ontem, no Diário Oficial do Estado, novas regras para a transferência dos valores da dívida ativa que cabem ao Tribunal de Contas. Os recursos são provenientes da cobrança de multas processuais.

A partir da criação de um código específico, as quantias agora serão depositadas diretamente no Fundo Especial do TCESP. Pelo sistema anterior, a transação dependia de repasses feitos pelo Cofre da Fazenda do Estado.

Medidas já estão sendo tomadas para que os valores acumulados até hoje sejam recuperados.

15ª Semana Jurídica

Informo que as inscrições para a décima quinta edição da Semana Jurídica do Tribunal já estão esgotadas. As vagas foram totalmente preenchidas pouco mais de uma semana depois de disponibilizadas no site da Escola de Contas.

Diante da enorme procura, uma lista de espera foi criada para atender aos interessados em participar do encontro, que tradicionalmente reúne alguns dos mais importantes nomes do direito brasileiro.

As palestras acontecem na próxima semana, entre os dias 9 e 11, na sede do TCESP. Entre os convidados estão Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e Nelson Jobim, ex-Presidente daquela Corte de Contas.

21ª Edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais

Levantamento feito pelo Tribunal mostra que nenhuma das 14 escolas fiscalizadas por nossos agentes nas regiões de Ribeirão Preto e Ituverava no ano passado tinha alvará do Corpo de Bombeiros no prazo de validade, o que, evidentemente, representa um risco para centenas de alunos.

Esses dados serão apresentados amanhã durante a oitava reunião do Ciclo de Debates organizado pelo TCESP. Representantes de 56 municípios da área foram convidados para participar do evento, que tratará ainda de questões relacionadas à transparência, controle interno, planejamento e terceiro setor.

Ao lado de nossos técnicos e diretores, mais uma vez, estarei no encontro.

Eventos de Capacitação

É com enorme satisfação que comunico que mais de dez mil pessoas já participaram dos cursos promovidos pelo Tribunal este ano.

Apenas entre janeiro e junho foram organizadas 59 capacitações na sede do TCESP, em nossas unidades regionais e ainda em instalações de parceiros como Câmaras Municipais do interior do Estado.

Até o momento, o seminário Semear Educação, que em junho levou ao Palácio dos Bandeirantes cerca de 900 pessoas, teve o maior público de 2017.

Esses números são motivo de orgulho porque reforçam o caráter pedagógico da atuação do Tribunal e demonstram o interesse dos órgãos fiscalizados pelo TCESP em continuar se aprimorando.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Iniciativas como essas são importantes porque somente trabalhando juntos poderemos atingir nosso maior objetivo: oferecer um serviço público de qualidade para a população mais carente de São Paulo.

Tribunal Superior Eleitoral

A convite do Presidente do TSE, Ministro Gilmar Mendes, na próxima terça-feira, dia 8, participo, em Brasília, da cerimônia de assinatura de convênio entre os tribunais de contas e a corte eleitoral.

Como Presidente desta Casa, firmarei um termo de adesão ao acordo acertado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Atricon, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

O documento definirá as diretrizes para o apoio institucional que daremos ao TSE no exame da prestação de contas dos partidos políticos.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista do item 06, TC-043444/026/08. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e oportunamente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

O Conselheiro Antônio Roque Citadini, fazendo uso da palavra, embora concordando com a decisão do Plenário, reiterou seu posicionamento, registrando que a concessão da vista ao Ministério Público de Contas é privativa do Conselheiro Relator.

Em seguida, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-11949.989.17-2

**Representante:** Orion Construção e Montagem Ltda – EPP, por meio do advogado Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke (OAB-SP 255679).

**Representado:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE (da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos do Governo do Estado de São Paulo).

**Responsável:** Ricardo Borsari – Superintendente.

**Assunto:** Representação de Orion Construção e Montagem Ltda – EPP contra o edital da **Licitação Pública Nacional LPN - Obras - 001/2017**, promovida pelo **Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE**, que tem por objeto a "execução de obras de alargamento e rebaixamento do Rio Baquirivu, compreendendo o trecho entre a sua foz (estaca 0) e a estaca 135, localizado no Município de Guarulhos, parte integrante da 1ª Etapa do Programa Várzeas do Tietê".

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação da **Licitação Pública Nacional LPN - Obras - 001/2017** pelo **Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE** e da decorrente perda do objeto da Representação, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-11949.989.17-2, sem julgamento de mérito.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-9368.989.17-4

**Representante:** Romano Donadel e Advogados Associados.

**Advogados:** Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870) , Maria Luisa Caul Barros Tannous – OAB/MG nº 160.891 e Maria Luíza Bittencourt – OAB/MG nº 116.123.

**Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP – Secretaria de Governo.**

**Responsável:** Célio Fernando Bozola (Diretor-Presidente).

**Procuradores:** José Paschoale Neto – OAB/SP nº 31.484, Elvira de Campos Libertadori – OAB/SP nº 42.137, Antonio Castro Fiho – OAB/SP nº 63.767, André do Amaral Van Tol – OAB/SP nº 211.167, Denis Gustavo Ermini – OAB/SP nº 223.343, Sueli Aparecida Borges – OAB/SP nº 231.701, Nathalia Calil Cera – OAB/SP nº 221.440, Reiva Vilela Brandão Mizukawa – OAB/SP nº 272.516, Marcio Rodrigues – OAB/SP nº 250.096 e Rodrigo Stabile – OAB/SP nº 182.652.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da **Tomada de Preços nº 002/17** (Processo nº 92973/0001), da **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP**, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços profissionais especializados de advocacia para consultoria tributária.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito aos pontos abordados, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP – Secretaria de Governo** a alteração do edital da **Tomada de Preços nº 002/17**, de modo a rever as condições editalícias impugnadas, adaptando-as aos termos do que dispõem os artigos 30 e 46 da Lei nº 8.666/93, sem deixar de observar as limitações constantes do artigo 3º, §1º, do mesmo Diploma Legal, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Antes de iniciar a apreciação da ordem do dia dos processos da sessão estadual, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

Excelências, gostaria de apenas fazer uma questão de ordem neste item 1, TC-014294/026/17, se me permitem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Apenas para esclarecer que o recurso que está sendo julgado se trata de uma matéria não-jurisdicional do Pleno; é uma matéria administrativa. É um recurso com base na Lei de Acesso à Informação e esses recursos têm natureza administrativa, razão pela qual o Ministério Público não se manifesta nesses processos.

Gostaria de destacar que, pela Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, o Ministério Público tem vista de todos os processos em que seja exercida a jurisdição. O que não é o caso desse processo, razão pela qual o processo não foi encaminhado ao Ministério Público, e o MPC entende correta essa decisão, pois, apesar de estarmos no Tribunal Pleno, trata-se de uma decisão administrativa do Tribunal.

Não que nenhuma decisão administrativa passe por fiscalização, eis que o processo de contas do Tribunal, que vai ser julgado pela Assembleia, claramente tramita pelo Ministério Público. Porém, não é o caso desse recurso.

Apenas gostaria de esclarecer a razão pela qual o Ministério Público não participou desse processo.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-014294/026/17

**Recorrente:** Daniel Cabrera Barca – munícipe de Nipoã/SP.

**Assunto:** Pedido de acesso às justificativas de preços das planilhas orçamentárias dos TC-As nº 3.188/026/17 e nº 2.594/026/17 – Tomadas de Preço nºs 001/17 e 002/17, concernentes às contratações de empresas especializadas para a realização de reformas nas Unidades Regionais de Campinas e de São José dos Campos, UR-03 e UR-07.

**Em Julgamento:** Recurso(s) interposto(s) contra a decisão de 10-07-17, proferida pelo Conselheiro Presidente, que negou provimento ao recurso em face do indeferimento ao pedido de acesso registrado sob nº #SIC0000000061, com fulcro no §3º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011.

**Advogado:** Daniel Cabrera Barca (OAB/SP nº 240.339).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida.

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-004703/026/12

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda., objetivando a aquisição de um



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

servidor de missão crítica, com particionamento físico para bancos de dados e ambiente de virtualização e um rack para servidor de missão crítica (totalizando um conjunto).

**Responsáveis:** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Nilson Roberto Brito dos Santos (Gerente de Tecnologia da Informação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

**Advogados:** Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção estadual, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-037038/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos de iluminação pública, incluindo o cadastramento, manutenção corretiva/preventiva, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública, manutenção elétrica de próprios municipais e cabines primárias do município de São Caetano do Sul, com fornecimento de materiais, software, equipamentos e mão de obra.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos à época), Júlio Marcucci Sobrinho e Elda Xavier Martinez (Secretário Municipal de Obras e Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. José Auricchio Júnior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Ana Maria Giorni (OAB/SP nº 31.714) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Prejudicado o julgamento por constar o presente processo na ordem do dia em vez do TC-037038/026/11.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-009156/026/13

**Embargante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e o Consórcio FOCCO – TRAIL – VIZCA (constituído pelas empresas Focco Tecnologia e Engenharia Ltda.), Trail Infraestrutura Ltda., e Vizca Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para o gerenciamento, supervisão, consultoria e apoio técnico ao contrato de concessão administrativa da Linha 8 – Diamante da CPTM.

**Responsáveis:** Mário M. S. R. Bandeira (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção), Evaldo José dos Reis Pereira e Nilton Roberto Herculin (Gerentes Gerais de Manutenção).

**Em julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, bem como conheceu do termo de rescisão unilateral, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-17.

**Advogados:** Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-043444/026/08

**Recorrente:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

**Assunto:** Contrato celebrado entre DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Contern Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento, restauração e pavimentação dos acostamentos da SP-215 do Km 146+700 ao Km 181+000, inclusive dispositivo em desnível no acesso a Ribeirão Bonito e melhoramentos nos acessos a São Carlos e Balneário Broa.

**Responsável:** Delson José Amador (Superintendente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-12.

**Advogados:** Márcio Dantas dos Santos (OAB/SP nº 285.951) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCS-004288/026/16 e 016541/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-024511/026/09

**Recorrente:** Fundação Butantan.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Butantan e Schott do Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de 18.000.000 de frascos em vidros para injetáveis 7,5 ml, Fiolax – incolor (B-B20 20,50/1, 00/41 50).

**Responsável:** Isaias Raw (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-13.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-014746/026/09

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e o Consórcio Azul, objetivando a prestação de serviços de concepção, desenvolvimento de projeto executivo, fornecimento e implantação de comunicação visual, para as estações e terminais urbanos da Linha 1 – Azul.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento da carta de fiança. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-12.

**Advogados:** Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Ana Lucia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCS-004506/026/13, 040786/026/15 e 014510/026/17.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de, reformando-se a r. decisão prolatada na instância originária, decretar a regularidade da concorrência pública e do instrumento de contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e o Consórcio Azul.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-034395/026/08

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Trends Engenharia e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços para elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do sistema de transmissão de Dados STD da Linha Amarela, fases I e II, incluindo o Pátio Vila Sônia.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Operações em Exercício), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), Milton Gioia Júnior e David Turbuk (Gerentes de Projetos e Concepção de Sistemas), Marcos Kassab e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretores de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos em Exercício).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, o termo de rescisão unilateral, o termo de ratificação do termo aditivo, as cartas de fiança, as ordens de serviço e a anotação de responsabilidade técnica, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-16.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

TC-028064/026/12

**Autor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio Croma Paez de Lima (constituído pelas empresas Construtora Croma Ltda. e Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda.), objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 692 unidades habitacionais e de infraestrutura, no Município de Ribeirão Preto, empreendimento Ribeirão Preto “M”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-11 (TC-021241/026/09).

**Advogados:** Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669) e outros.

**Acompanha:** TC-021241/026/09 e Expediente: TC-018953/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, declarando a autora carecedora do direito de ação, vez que os documentos apresentados pela autora não se enquadram no requisito estabelecido pelo inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-12193.989.17-5 e 12422.989.17-8

**Representantes:** ZTEC Tecnologia para o Desenvolvimento de Cidades Ltda e ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 061/2017**, que tem por objeto contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de licenças de uso de plataforma de softwares para educação, com acesso pela internet baseado no conceito de “cloud computing” (computação na nuvem), e hospedado em datacenter.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exames Prévios de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Itu** a suspensão do **Pregão Presencial nº 061/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-12249.989.17-9

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico nº 049/2017**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de produtos estocáveis para atender o restaurante popular.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de São Carlos** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 049/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-12417.989.17-5

**Representante:** Maria Alzene Nogueira de Almeida Rosa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Objeto:** Representação que visa ao exame prévio do edital de **Chamamento nº 03/17**, que tem por objeto a "eleição de Projetos elaborados por Entidade(s) de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com o objetivo de celebração de Convênios para, gerir e administrar 15 Serviços Residenciais Terapêuticos – Tipo II já existentes, bem como implantar, gerir e administrar 14 (catorze) outros Serviços Residenciais Terapêuticos – Tipo II, de acordo com a execução de Plano de Ação voltado para pacientes em processo de desinstitucionalização, nos termos da Portaria MS/GM 3088/2011, Portarias do Ministério da Saúde/GM nº 106/2000 e 3.090/2011 e do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, firmado entre a União, Estado e Município de Sorocaba, Salto de Pirapora e Piedade em 18 de dezembro de 2012”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** a suspensão do **Chamamento nº 03/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-9358.989.17-6

**Representante:** José Jadacir de Sousa Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sete Barras.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 006/2017**, que tem por objeto o Registro de Preços visando a eventual aquisição de peças e acessórios automotivos novos e genuínos, para manutenção da frota de máquinas, tratores, caminhões, ônibus e veículos, conforme fabricantes e modelos definidos no anexo I.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face do cancelamento do **Pregão Presencial nº 006/2017** pela **Prefeitura Municipal de Sete Barras** e da decorrente perda do objeto da Representação, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-9358.989.17-6, sem julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-11232.989.17-8

**Representante:** Bruno Tiago da Silva Brandino.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dracena.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 058/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação continuada de vigilância socioassistencial – fase II, serviço de proteção social à adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 058/2017** pela **Prefeitura Municipal de Dracena** e da decorrente perda do objeto da Representação, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-11232.989.17-8, sem julgamento de mérito.

TC-8796.989.17-6; TC-8817.989.17-1 e TC-8841.989.17-1

**Representantes:** respectivamente Luis Henrique Garcia; CCM – Comercial Creme Marfim Ltda. e Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 001/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Poá**, destinado à aquisição de cestas básicas de alimentos destinadas aos beneficiários do programa "frente de trabalho" em âmbito municipal e aos beneficiários do programa de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, cadastradas junto à secretaria de assistência e desenvolvimento social.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações apresentadas por Luis Henrique Garcia (TC-8796.989.17-6) e CCM – Comercial Creme Marfim Ltda. (TC-8817.989.17-1), e parcialmente procedente aquela da lavra de Carlos Cesar Pinheiro da Silva (TC-8841.989.17-1), determinando à **Prefeitura Municipal de Poá** que, quando da republicação do edital do **Pregão Presencial nº 001/2017**, observe, nos autos em questão, as ponderações do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, a respeito da descrição dos alimentos.

TC-9584.989.17-2

**Representante:** Ricardo Fatore de Arruda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 33/17**, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (embutidos, carnes e peixes).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 33/17**, no ponto indicado no corpo do referido voto, bem como aos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio transito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TCs-9856.989.17-3 e 9899.989.17-2

**Representantes:** respectivamente, José Eduardo Bello Visentin e Link Card Administração de Benefícios Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.**

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão nº 035/17**, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão micro processado (chio) com a logomarca oficial do órgão, disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, diesel, e diesel 310, para a frota de veículos automotores da Contratante.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por José Eduardo Bello Visentin e procedente a feita por Link Card Administração de Benefícios Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a retificação do edital do **Pregão nº 035/17**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam os processos arquivados, com prévio transito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-10020.989.17-4

**Representante:** Antonio Carlos Jarra.

**Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.**

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Licitação nº 080/2017, **Concorrência Pública Nº 003/2017**, objetivando a execução de obras de revitalização de diversas ruas no Bairro da Barra Velha, incluindo materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que promova alterações no edital da **Concorrência Pública Nº 003/2017**, conforme elencado no referido voto, observada ali a pertinência de que a origem avalie a permissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

participação de empresas consorciadas ou, ao menos, a possibilidade de subcontratação de serviços.

TC-10472.989.17-7

**Representante:** Noromix Concreto S.A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Auriflama.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades na **Tomada de Preços nº 004/2017**, que tem por objeto as obras de reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais mediante mão-de-obra especializada, composta de pessoal treinado, com supervisão direta de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, e fornecimento de materiais e equipamentos sob inteira responsabilidade da Contratada.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Auriflama** a retificação do edital da **Tomada de Preços nº 004/2017**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-10839.989.17-5

**Representante:** José Guilherme Abrantes do Amaral.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Concorrência nº 13.907/2017**, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de drenagem superficial e subterrânea, calçadas, fresagem, terraplenagem, geotecnia, pavimentação, implantação e infraestrutura para iluminação e sinalização nos corredores de ônibus da Zona Noroeste - PAC 2 Mobilidade Médias Cidades: Programa Pró-Transportes - Corredores de ônibus ETAPA 2, incluindo material, equipamentos e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando a **Prefeitura Municipal de Santos** para dar prosseguimento à **Concorrência nº 13.907/2017**, consignando que a questão da sobreposição do objeto com aquele tratado em licitação anterior deverá ser objeto de apuração por ocasião da fiscalização ordinária, eis que nesse momento não existem elementos disponíveis para conclusão do assunto.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-12343.989.17-4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Digital Solution Comércio e Desenvolvimento EIRELI – EPP, por sua representante legal Francisca Aparecida D’Angelo Palomares.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aparecida.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 33/2017**, certame destinado à “contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de equipamentos de radiocomunicação”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu a medida liminar pretendida por Digital Solution Comércio e Desenvolvimento EIRELI - EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Aparecida** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial nº 33/2017** e ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, intimando-se o Senhor Prefeito de Aparecida, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas compareça com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender pertinentes, devendo, ainda, os responsáveis legais absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, seguindo-se ao Douto Ministério Público de Contas para parecer, retornando, ao final pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-9706.989.17-5

**Representante:** Marcos Moreira de Carvalho.

**Representada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 019/2017**, certame instaurado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de refeição (marmitex).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Marcos Moreira de Carvalho, determinando à **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB** a anulação do **Pregão Presencial nº 019/2017**.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, incorpore as retificações mencionadas no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Recomendou, ainda, à EMDURB que, no momento em que for reelaborar edital para o objeto pretendido, aproveite para rever as quantidades estimadas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

alertando-a, ainda, para que não exija em momento algum a comprovação de regularidade perante tributos não relacionados ao objeto.

TC-9798.989.17-4

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF – São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 02/2017**, certame instaurado pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF – São Bernardo do Campo objetivando a contratação de empresa operadora de serviços odontológicos, visando ao atendimento dos beneficiários inscritos em seus planos de saúde.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, nos autos do TC 9798.989.17-4, concedera a medida liminar pleiteada.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por José Eduardo Bello Visentin, determinando ao Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF – São Bernardo do Campo que se digne a retificar o Edital do **Pregão Presencial nº 02/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial o Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF – São Bernardo do Campo, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, sejam os autos arquivados após o trânsito em julgado.

TC-10578.989.17-0

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME.

**Representada:** Câmara Municipal de Cajamar.

**Advogada:** Márcia Cristina Nogueira Ciampaglia (OAB/SP nº 162.870).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 4/2017**, certame voltado à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 8 (oito) veículos automotivos, zero quilometro, ano 2017, com 4 (quatro) portas, capacidade para transporte de 5 (cinco) pessoas, quilometragem livre, sem fornecimento de motoristas e combustível, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva (com troca de peças), para atender a **Câmara Municipal de Cajamar**.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com registro de que parte específica do pedido ficara extinta, ratificou a medida liminar concedida e decidiu julgar parcialmente procedente a Representação subscrita por Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME, determinando à **Câmara Municipal de Cajamar** que se digne a retificar o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

editais do **Pregão Presencial nº 4/2017**, nos termos do referido voto, observadas as recomendações dali constantes.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Câmara Municipal de Cajamar, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-11958.989.17-0 (ref. 11797.989.17-5)

**Agravante:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

**Advogados:** Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572) e outros.

**Agravado:** Despacho que indeferiu representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 27/2017**, certame instaurado pela **Prefeitura do Município de Hortolândia** tendo em vista a "contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação escolar nas escolas das redes municipal, estadual de educação e entidades, através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da refeição escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra, conforme especificações contidas no Anexo I – Memorial Descritivo".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho combatido.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-12205.989.17-1; 12323.989.17-8 e 12352.989.17-2

**Representantes:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886)

Anderson Nogueira da Silva – ME, por seu procurador João Saraiva Junior (OAB/SP nº 294.582).

Nancy Aparecida Lopes de Albuquerque Itapetininga – ME, por seu procurador Augusto Paiva dos Reis (OAB/SP nº 324.859).

**Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.**

**Prefeito:** Fernando Lopes da Silva.

**Advogados:** Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 071/2017**, Processo nº 120/2017, da **Prefeitura Municipal de Boituva**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, assinara prazo à **Prefeitura Municipal de Boituva** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 071/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TC-11981.989.17-1

**Representante:** Fabiano Heitzmann Hirata (RG nº 25.185.463-2 e CPF nº 259.083.968-50).

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Jaguariúna.**

**Prefeito:** Marcio Gustavo Bernardes Reis.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 101/17**, da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, objetivando a implantação e licenciamento de uso de Sistemas Integrados de Informática (ERP), destinados à Gestão Pública, com manutenção mensal, acompanhados de assessoria técnica, implantação, treinamento e capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia e Informação, capacitação dos usuários do sistema e conversão de arquivos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 101/17** pela **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-11981.989.17-1, sem julgamento de mérito.

TC-10697.989.17-6

**Representante:** II-Brasil Inteligência e Informação Ltda. – EPP, por seu representante legal Sr. Matheus Luiz Leopoldino dos Santos (OAB/SP nº 348.646).

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.**

**Prefeito Municipal:** Carlos Nelson Bueno – Prefeito.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 066/2017** (Processo nº 8.183/2017), da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, objetivando a contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal, implantação da Nota Fiscal Eletrônica e Inteligência Fiscal, descritos no Anexo VII – Termo de Referência.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 066/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Recomendou, ainda, à Prefeitura, que observe a Súmula nº 50 desta Corte de Contas, conforme apontado no corpo do voto da Conselheira Relatora.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-12227.989.17-5 e 12229.989.17-3

**Representantes:** Auto Viação M. M. Souza Turismo Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Responsável pela Representada:** Dirlei Salas Ortega – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio dos Editais dos **Pregões (presenciais) nº 58/2017** (processo administrativo nº 091/2017) e **nº 59/2017** (processo administrativo nº 092/2017), do tipo menor preço por km rodado, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra**, objetivando a contratação de empresa(s) para prestação de serviço de transporte escolar com monitores para supervisão dos alunos, “através de veículos tipo van e tipo ônibus urbano, com capacidade máxima de alunos de acordo com o código de trânsito brasileiro”, a ser realizado nas áreas urbana e rural do município de Araçoiaba da Serra para as Escolas Estaduais e Municipais da Rede Pública, conforme especificações dos Anexos II, dos respectivos editais.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 3.284.122,00 e R\$ 2.855.113,80.

**Advogados:** Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP 171.728), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 28/07/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra** a suspensão do andamento dos **Pregões Presenciais nº 58/2017 e nº 59/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos aos procedimentos licitatórios.

TC-12554.989.17-8

**Representante:** S.I. Tannous Construção - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria.

**Responsável:** João Baptista Mateus de Lima - **Prefeito**.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria**, objetivando a contratação de empresa para a execução do remanescente das obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 115 (cento e quinze) unidades habitacionais, Tipologia CDHU TI 33B-01, com 02 (dois) dormitórios, denominado empreendimento Santo Antônio da Alegria C, compreendendo os itens detalhados nas Planilhas de Valores Unitários e Orçamentária, nos Projetos e Memoriais Descritivos que integram este



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Edital e o convênio firmado com a CDHU, compreendendo, inclusive, a elaboração e execução de serviços de sondagem descritos em anexo ao edital.

**Valor estimado:** R\$ 2.800.269,93.

**Advogado:** Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP 145.526).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria** o edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TCs-9258.989.17-7; 9279.989.17-2; 9180.989.17-0 e 9373.989.17-7

**Representantes:** ASG Engenharia LTDA.; Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo LTDA.; VR Tecnologia e Mobilidade Urbana LTDA-EPP; Carlos Henrique de França - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Responsável pela Representada:** Omar Najjar – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 02/17**, do tipo maior porcentual de oferta, promovido pela **Prefeitura Municipal de Americana**, que tem por objeto a “outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no Município de Americana, através da utilização de sistema informatizado, nos termos do Memorial e demais anexos”.

**Valor Estimado de Arrecadação Anual:** R\$ 25.145.640,00.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Advogados:** Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017); Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº 215.844); Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP nº 391.383); Ivanise Romão Batista (OAB/SP nº 139.042); Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136); Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação da **Concorrência Pública nº 02/17** pela **Prefeitura Municipal de Americana**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-9258.989.17-7; 9279.989.17-2; 9180.989.17-0 e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

9373.989.17-7, sem apreciação de mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 29/07/2017.

TC-11415.989.17-7

**Representante:** Luis Henrique Garcia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tanabi.

**Responsável pela Representada:** Norair Cassiano da Silveira – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 022/2017**, processo nº 46/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Tanabi**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de material escolar, escritório e diversos, pelo período de 12 (doze) meses.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogados:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e Deolindo Bimbato (OAB/SP nº 21.228).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 022/2017** pela **Prefeitura Municipal de Tanabi**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-11415.989.17-7, sem apreciação de mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 28/07/2017.

TC-6179.989.17-3

**Representante:** José Ricardo Biazzo Simon.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Responsável pela representada:** Miguel Maturana Filho – Secretário Municipal da Administração e João Eduardo Dado Leite de Carvalho – Prefeito.

**Assunto:** representação em face do edital de **Concorrência nº 018/2016**, processo administrativo nº 377/2016, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, tendo por objeto a outorga de concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros do município de Votuporanga, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme características descritas no Anexo I do edital.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidade insanável que determina a necessidade de anulação do procedimento licitatório e do edital em exame, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e, com fundamento na norma do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, determinou à **Prefeitura Municipal de Votuporanga** a anulação da **Concorrência nº 018/2016** e do respectivo edital.

Determinou, ainda, à Prefeitura que, caso realize a abertura de novo certame para esse objeto, promova a conformação das cláusulas do novo edital aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

pronunciamentos de mérito e à recomendação exarada em relação às insurgências apresentadas pelo representante, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-9511.989.17-0

**Representante:** Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável pela Representada:** Nilson Alcides Gaspar – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital nº 073/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 058/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, tendo por objeto a aquisição de braço curvo e reto, luminária, poste de aço, suporte do tipo sextante e outros materiais, para uso do Departamento de Obras para manutenção nos prédios públicos, praças e avenidas da municipalidade, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição constante no anexo I e Termo de Referência do edital.

**Valor estimado:** Não informado.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**Advogados:** Alfredo Gioielli (OAB/SP nº 278.885); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489); Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845); Graziela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849); Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745); Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542); Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955); Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 058/2017**, promova a retificação do seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Alertou, outrossim, à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, que a ausência de consignação no edital das informações necessárias à formulação das propostas e/ou a criação de dificuldades para sua obtenção pelas eventuais interessadas contribui para que a licitação deixe de atender às suas finalidades primárias, ou seja, o atendimento ao princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sendo que tais circunstâncias serão objeto de verificação no exame ordinário da matéria.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

TC-8677.989.17-0 (Ref. TC-4587.989.17-9)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

**Responsável pela recorrente:** Carlos Cesar Zaitune – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em apreciação:** Recurso interposto pela **Prefeitura Municipal de Guapiaçu**, em 16/05/2017, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 26/04/2017, nos autos do TC-004587/989/17-9, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência da representação formulada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda, com a determinação de retificações no edital do **Pregão Presencial nº 005/2017** e a aplicação de multa ao Senhor Carlos Cesar Zaitune – Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por descumprimento à requisição de cópia do edital impugnado para o exame previsto no artigo 113, §2º da Lei 8.666/93 ou confirmação de autenticidade das cópias trazidas pela representante, nos termos do inciso III e §1º do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, ainda em preliminar, conforme exposto no voto do Relator, afastou a nulidade arguida pela recorrente, mantendo a sanção pecuniária aplicada no importe correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Ato contínuo, quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto, o E. Plenário, considerando justificada a requisição de medidores de glicemia com memória mínima de armazenamento dos últimos 450 resultados, deu provimento parcial ao apelo, e, assim, julgou improcedente a representação formulada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. contra o edital de **Pregão Presencial nº 005/2017**, liberando a **Prefeitura Municipal de Guapiaçu** para dar prosseguimento ao certame, na forma inicialmente proposta.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-12172.989.17-0

**Representante:** Ricardo Fatore de Arruda, advogado (OAB/SP nº 363.806).

**Representado:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável:** Rodrigo Kenji Souza Ashiuchi (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra o edital de **Pregão Presencial nº 044/2017**, visando à “contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, destinado aos pacientes das unidades do CAPS”.

**Observação:** Sessão pública - 02/08/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Suzano** a suspensão do **Pregão Presencial nº 044/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de esclarecimentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TC-12409.989.17-5

**Representante:** SBR Soluções em Beneficiamento de Resíduos e Comércio Ltda., por advogada Raquel Gomes Valli Honigmann - OAB/SP nº 253.436.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Responsáveis:** Alberto Pereira Mourão – Prefeito; Katsu Yonamine – Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 09/2017** (Processo Administrativo nº 10846/2017), tendo por objeto a “prestação de serviços de recebimento, triagem e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil em local devidamente licenciado pela CETESB, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Anexo I e de acordo com as normas vigentes em relação ao serviço”.

**Observação:** sessão pública - 02/08/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Praia Grande** a suspensão da **Concorrência nº 09/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de esclarecimentos.

TC-10647.989.17-7

**Representante:** Julia Baliego da Silveira, advogada, OAB/SP nº 379.993

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Responsável:** Almira Ribas Garms – Prefeita.

**Objeto:** Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 51/2017**, tipo menor preço, objetivando o registro de preços para aquisição dos pneus relacionados no Anexo I.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pelo qual, tendo em vista a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 51/2017**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista** previamente à suspensão liminar do certame, ante a perda do objeto da Representação, declarou extinto o processo TC-10647.989.17-7, determinando o seu arquivamento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-12519.989.17-2

**Interessada:** Prefeitura de Santana de Parnaíba.

**Responsável:** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Representante:** Mario Augusto Silva Pereira - EPP

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 106/2017**, processo administrativo nº 727/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, destinada à prestação de serviços de confecção, fornecimento e instalação de móveis em madeira sob medida e correlatos, pelo sistema de registro de preços.

**Advogados cadastrado no e-TCESP:** n/c.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 106/2017**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-11373.989.17-7

**Representada: Prefeitura Municipal de Agudos**

**Responsável:** Altair Francisco Silva (Prefeito).

**Representante:** Itaires e Yuhara Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - EPP

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 059/2017**, objetivando o registro de preços para aquisição de material de limpeza.

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Emerson Hypolito – OAB/SP 147410 e outro (representada).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 059/2017 instaurado pela **Prefeitura Municipal de Agudos**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado do dia 25/07/2017, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, com base no inciso V, artigo 223 do mesmo regramento, declarara extinto o processo TC-11373.989.17-7, por perda do objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 059/2017** pela Prefeitura Municipal de Agudos.

TC-9830.989.17-4

**Interessada: Prefeitura Municipal de Cananéia.**

**Responsável:** Gabriel dos Santos Oliveira Rosa (Prefeito).

**Representante:** J de O Souza Eventos ME.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 17/2017**.

**Advogados cadastrados no e/Tcesp:** Marcelo Rosa – OAB/SP 119.156 (Representada); Caio Renan de Souza Godoy – OAB/SP 257.599 (Representante).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 17/2017 da **Prefeitura Municipal de Cananéia** (evento 11 dos autos eletrônicos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, devendo a Prefeitura Municipal de Cananéia extrair do texto do edital do **Pregão Presencial nº 17/2017** a exigência de Certidão de Acervo Técnico para prova de aptidão operacional, bem como de registro da empresa no CADASTUR, nos termos consignados no referido voto, devendo, ainda, a Origem, reavaliar todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-9622.989.17-6

**Representante:** Vinícius Moreno Macri

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

**Responsável:** Ana Lucia Bilard Sicherle, Prefeita Municipal

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 32/2017**, cujo objeto é o registro de preços para a contratação futura e parcelada de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica médica – pronto socorro, urgência e emergência na Santa Casa de Misericórdia, além da prestação de serviço de diretor clínico, diretor técnico, serviços de assistência administrativa e serviços de visitas médicas no mesmo estabelecimento.

**Valor Estimado:** R\$ 1.896.000,00 para os exercícios de 2017 e 2018.

**Advogados:** Nada consta.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, determinara a suspensão cautelar do edital do Pregão Presencial nº 32/2017 da **Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga que promova a anulação do edital do **Pregão Presencial nº 32/2017** e da correspondente licitação ou, alternativamente, proceda a uma profunda retificação de todo o ato convocatório para o fim de não mais se utilizar do sistema de registro de preços para o ajuste do presente objeto, e, caso opte pela via da retificação, deverá a Prefeitura licitante publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10901.989.17-8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 047/2017**, processo de compras nº 2550/16, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, objetivando o registro de preços para fornecimento de material odontológico, conforme descrição constante no Anexo I.

**Exercício:** 2017.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, publicada no DOE do dia 01/07/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por José Eduardo Bello Visentin, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a alteração do edital do **Pregão nº 047/2017**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10361.989.17-1

**Representante:** Especialy Terceirização Ltda. EPP

**Representada:** Câmara Municipal de Santos.

**Responsáveis:** Adilson dos Santos Júnior, Presidente da Mesa Diretora; Juliana Ricciardelli, Pregoeira.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 9/2017**, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive áreas verdes, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de equipamentos e materiais necessários à execução.

**Valor Estimado:** R\$ 1.067.536,20.

**Advogados:** Paulo Roberto Duarte Bonavides (OAB/SP nº 131.009), Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis (OAB/SP nº 86.894) e outros.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão em que foi determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Eletrônico nº 9/2017** da Câmara Municipal de Santos.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a **Câmara Municipal de Santos** a dar seguimento ao processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 9/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, seja intimada a Câmara Municipal de Santos, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

O Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-11683.989.17-2 (25/7)

**Representante:** Xerografia Informática Ltda. EPP.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba.

**Responsável:** Sandro de A. Lopes Coral, Superintendente.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 77/2017** do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de equipamentos diversos de informática.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

TC-11799.989.17-3 (24/7)

**Representante:** Xerografia Informática Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Responsável:** Luis Bueno Ávila.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 67/2017**, cujo objeto é a locação de equipamentos adequados para execução de cópia e impressão monocromática colorida.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Ana Lúcia Valim Gnann (OAB/SP nº 138.530), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571) e outros.

TC-11800.989.17-0

**Representante:** Xerografia Informática Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Responsável:** José Tadeu de Resende.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 77/2017**, cujo objeto é a locação de impressoras e multifuncionais, incluindo fornecimento dos equipamentos, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo, treinamento básico, instalação, configuração e softwares necessários.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogado:** Renato Lima Júnior (OAB/SP nº 117.475).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações dos TCs-11683.989.17-2 e 11799.989.17-3, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba** e à **Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu** a retificação dos atos convocatórios dos respectivos Pregões Presenciais, para o fim de não mais se utilizar de especificações exclusivas de equipamentos determinados, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 15, § 7º, I, da Lei 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Decidiu, outrossim, julgar extinto o processo TC-11800.989.17-0, determinando o seu arquivamento, sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto da representação contra o **Pregão Presencial nº 77/2017 da Prefeitura Municipal de Piedade.**

Determinou, ainda, ao SAAE de Indaiatuba e à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu que publiquem o novo texto dos editais e reabram os respectivos prazos legais para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, sejam intimados o SAAE de Indaiatuba e as Prefeituras Municipais de Mogi Guaçu e de Piedade, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Roberto Rocha, advogado e ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-037903/026/13

**Recorrente:** Walter Mateus Campos de Oliveira - Secretário de Planejamento e Obras Municipais de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Fal Pavimentação e Terraplanagem Ltda. EPP, objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana com pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, calçadas, sinalização viária, acessibilidade e recuperação dos sistemas existentes no município.

**Responsáveis:** Roberto Rocha (Prefeito) e Walter Mateus Campos de Oliveira (Secretário de Planejamento e Obras Municipais).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-16.

**Advogado:** Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600).

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, o Dr. Roberto Rocha, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção municipal, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-032982/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Vega Distribuidora Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustível, incluindo o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

fornecimento e instalação, em regime de comodato, de equipamentos necessários ao armazenamento de gasolina comum, álcool hidratado e de óleo diesel (tanque aéreo, bomba industrial, moto bomba para gasolina comum, álcool hidratado e de óleo diesel), visando o abastecimento dos veículos da frota municipal.

**Responsável:** Edgard Mendes Batista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido o Acórdão recorrido.

TC-037038/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos de iluminação pública, incluindo o cadastramento, manutenção corretiva/preventiva, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública, manutenção elétrica de próprios municipais e cabines primárias do município de São Caetano do Sul, com fornecimento de materiais, software, equipamentos e mão de obra.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos à época), Júlio Marcucci Sobrinho e Elda Xavier Martinez (Secretário Municipal de Obras e Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. José Auricchio Júnior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Ana Maria Giorni (OAB/SP nº 31.714) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000082/008/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Olímpia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia – Progresso e Desenvolvimento Municipal - PRODEM e Bontur Turismo Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo.

**Responsáveis:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Vivaldo Mendes Vieira (Diretor Presidente da PRODEM).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a concorrência e o consequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Eugênio José Zuliani, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Luiz Carlos Rodrigues Rosa Junior (OAB/SP nº 167.422), Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

**Acompanham:** TCs-008838/026/10 e 008866/026/10 e Expediente: TC-000120/008/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão, inclusive a aplicação da multa.

TC-030382/026/14

**Autor:** Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e médio, residentes nas zonas rural e urbana do município de Rio Claro e o transporte para atividades extraclasse não previstas no calendário escolar.

**Responsável:** Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-000904/010/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanha:** TC-000904/010/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, indeferiu a inicial em preliminar, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Deliberado e transcorridos os prazos legais, os autos deverão ser restituídos ao eminente Relator do TC-000904/010/06 para suas dignas providências.

TC-000595/026/14

**Município:** São Lourenço da Serra.

**Prefeito:** Fernando Antonio Seme Amed.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-06-16, publicado no D.O.E. de 07-07-16.

**Advogados:** João Batista Viana de Brito (OAB/SP nº 292.785) e Guido Oliveira Amador (OAB/SP nº 318.258) e outros.

**Acompanha:** TC-000595/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, relativo à prestação de contas do exercício de 2014 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer publicado no DOE de 07 de julho de 2016, juntado às fls. 323/324 dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-030208/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Auto Posto Kalymar Ltda., objetivando o fornecimento de combustível automotivo (gasolina, álcool e óleo diesel).

**Responsáveis:** Paulo Bururu Henrique Barjud e Braz Paschoalin (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável Sr. Paulo Bururu Henrique Barjud, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogados:** Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos todo o restante do v. Aresto combatido, reduzir a penalidade aplicada ao responsável legal para 200 (duzentas) UFESPs, registrando, ainda, que das razões de decidir afastou as ausências de reserva orçamentária, adjudicação pelo pregoeiro, parecer jurídico, cadastro dos responsáveis e notas de empenho relativas ao ajuste.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-030972/026/13

**Embargante:** Banco Bradesco S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e o Banco Bradesco S/A, objetivando a operacionalização dos pagamentos das remunerações e salários dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e agentes políticos da Prefeitura Municipal de Jandira, mediante crédito a ser efetuado em conta salário sem qualquer custo ou ônus para os servidores ou agentes políticos.

**Responsável:** Anabel Sabatine (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-17.

**Advogados:** Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932), Laísa Dário Faustino de Moura (OAB/SP nº 212.281), Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP nº 272.393), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP nº 12.363), Eduardo Pelegrini de Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Nivaldo Toledo (OAB/SP nº 87.482), Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Paulo Rogério Bittencourt (OAB/SP nº 214.609), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB/SP nº 138.094), Armando Verri Júnior (OAB/SP nº 27.555) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão embargada, em seus termos.

TC-002882/003/08

**Recorrentes:** José Pavan Junior – Prefeito do Município de Paulínia à época e Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário Municipal de Negócios Jurídicos do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Construtora Mello de Azevedo S/A, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Responsáveis:** José Pavan Junior e Edson Moura Junior (Prefeitos à época), Leonardo Espártaco César Balone e Arthur Augusto Campos Freire (Secretários Municipais de Negócios Jurídicos), Antonio Carlos de Campos Elias e Carlos Eduardo Ferreira (Secretários Municipais de Obras e Serviços públicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322403), Renan Marcondes Fachinatto (OAB/SP nº 285794), e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCS-001414/003/09 e 001112/003/13.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000629/014/10

**Recorrente:** Ana Cristina Machado Cesar – Prefeita do Município de Campos do Jordão à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Zaltsman Filho & Zaltsman Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de contratação de shows durante os eventos do 49º Festival Cultural e Gastronômico do Pinhão.

**Responsável:** Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato precedido de inexigibilidade de licitação e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antônio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820) e outros.

TC-000339/014/10

**Recorrente:** Ana Cristina Machado Cesar – Prefeita do Município de Campos do Jordão à época.

**Assunto:** Representação de Mariane Lopez Fernandes, munícipe de Campos do Jordão, frente à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, devido a possíveis irregularidades ocorridas na inexigibilidade de licitação, promovida pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a prestação de serviços de contratação de shows durante os eventos do 49º Festival Cultural e Gastronômico do Pinhão.

**Responsável:** Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antônio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001570/010/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Ecosystem Serviços Urbanos Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo varrição manual com recolhimento e deposição final no aterro sanitário municipal.

**Responsáveis:** Palminio Altimari Filho (Prefeito à época) e Carlos Alberto Teixeira de Lucca (Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-17.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238), Rodrigo Raghianti (OAB/SP nº 225.089), Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000238/026/13

**Recorrente:** Câmara Municipal de Embu das Artes e Sandoval Soares Pinheiro – Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Sandoval Soares Pinheiro (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-17.

**Advogados:** Letícia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501), Silvaney Batista Soares (OAB/SP nº 275236) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000238/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-000369/020/14

**Recorrente:** Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Bras Service Peças e Serviços Ltda., objetivando a execução de curso virtual de boas práticas de manipulação de alimentos.

**Responsável:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-16.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Ana Paula da Silva Alvares (OAB/SP nº 132.667) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Mongaguá, Sr. Paulo Wiazowski Filho e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a decisão proferida pela C. Segunda Câmara no sentido da irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato, afastando-se, contudo, dos fundamentos da decisão a questão referente à incompatibilidade do contrato social da empresa contratada com o objeto do ajuste, mantendo-se a multa aplicada ao ex-Prefeito, no valor equivalente a 160 UFESPs.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012890/989/16

**Recorrente:** Antonio Jorge Pereira Lapas – Prefeito do Município de Osasco à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Instituto Tecnológico Impacta – ITI, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção, capacitação e suporte técnico para os sistemas informatizados de gestão de saúde, gestão financeira (orçamentária, financeira e contábil), ISS eletrônico, nota fiscal eletrônica, gestão de recursos humanos e protocolo.

**Responsáveis:** Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Lucineide Aparecida de Lira (Secretária Municipal de Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Sr. Antonio Jorge Pereira Lapas, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Cláudio Henrique Fontes Bernardes (OAB/SP nº 271.364), Ney Antonio Moreira Duarte (OAB/SP nº 100.204) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-012910/989/16

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Instituto Tecnológico Impacta – ITI, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção, capacitação e suporte técnico para os sistemas informatizados de gestão de saúde, gestão financeira (orçamentária, financeira e contábil), ISS eletrônico, nota fiscal eletrônica, gestão de recursos humanos e protocolo.

**Responsáveis:** Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Lucineide Aparecida de Lira (Secretária Municipal de Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Sr. Antonio Jorge Pereira Lapas, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Cláudio Henrique Fontes Bernardes (OAB/SP nº 271.364), Ney Antonio Moreira Duarte (OAB/SP nº 100.204) e outros.

TC-016056/989/16

**Recorrente:** Instituto Tecnológico Impacta – ITI.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Instituto Tecnológico Impacta – ITI, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção, capacitação e suporte técnico para os sistemas informatizados de gestão de saúde, gestão financeira (orçamentária, financeira e contábil), ISS eletrônico, nota fiscal eletrônica, gestão de recursos humanos e protocolo.

**Responsáveis:** Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Lucineide Aparecida de Lira (Secretária Municipal de Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Sr. Antonio Jorge Pereira Lapas, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Cláudio Henrique Fontes Bernardes (OAB/SP nº 271.364), Ney Antonio Moreira Duarte (OAB/SP nº 100.204) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, afastando a arguição referente à afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório invocada pelo recorrente Instituto Tecnológico Impacta - ITI e, por falta de amparo legal, indeferindo o pedido do mesmo Instituto constante de petição inserida no evento nº 34.1 do eTC-16056/989/16 e, quanto ao mérito,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000512/003/12

**Recorrente:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone - Ex-Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas de Natal.

**Responsáveis:** João Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo E. César Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária de Finanças de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-15.

**Advogados:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174392), Júlio de Souza Camparini (OAB/SP nº 297284) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-002894/003/11.

TC-000526/003/12

**Recorrente:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone - Ex-Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas de Natal.

**Responsáveis:** João Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo E. César Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária de Finanças de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-15.

**Advogados:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174392), Júlio de Souza Camparini (OAB/SP nº 297284) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-039582/026/11.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008773/026/15

**Autor:** Francisco Almeida Bonavita Barros - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, referida Lei (TC-003587/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

**Advogados:** Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697) e outros.

**Acompanham:** TCs-003587/026/07, 003587/126/07, 003587/326/07 e Expedientes: 025061/026/13, 027262/026/08, 013020/026/15, 032315/026/16 e 042890/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-000514/026/13

**Recorrente:** Edson Savietto – Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Edson Savietto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-17.

**Advogados:** João de Deus Pereira Filho (OAB/SP nº 152.465), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Acompanham:** TC-000514/126/13 e Expedientes: 019491/026/13 e 005358/026/17.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 19-07-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000118/026/14

**Município:** Nhandeara.

**Prefeito:** Ozinio Odilon da Silveira.

**Exercício:** 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Nhandeara.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-16, publicado no D.O.E. de 27-07-16.

**Advogados:** Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) e outros.

**Acompanha:** TC-000118/126/14 e Expediente: TC-045125/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Nhandeara, relativas ao exercício de 2014.

TC-000201/026/14

**Município:** Areiópolis.

**Prefeito:** Amarildo Garcia Fernandes.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Areiópolis.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

**Advogado:** Arthur Célio Cruz Ferreira Jorge Garcia (OAB/SP nº 232.594).

**Acompanha:** TC-000201/126/14 e Expediente: TC-009568/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-032457/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras de construção do Terminal Turístico Rodoviário de Guarulhos.

**Responsável:** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. João Marques Luiz Neto, multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304) e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, no mérito, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Vencidos os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e Josué Romero, que eram pelo provimento do Recurso Ordinário.

Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho como Redator do Acórdão.

TC-010874/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa à Associação Nova Educação e Cultura – ANEC, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Manoel Samartin (Prefeito à época), Paulo Fernando Alvarenga Campos e Oscar Araium Júnior (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução de parte do valor, acrescida de correção monetária, e impedida de novos recebimentos até a regularização de sua situação, aplicando aos responsáveis Manoel Samartin e Paulo Fernando Alvarenga Campos, multa individual no valor de 1200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

**Advogados:** Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435), Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), José Antonio M. Merenda (OAB/SP nº 104.613) e outros.

**Acompanha:** TC-002365/003/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformada a r. decisão da instância originária, declarar a regularidade da prestação de contas cingida à parcela de R\$ 2.334.780,88, conhecer da devolução da importância de R\$ 3.076.755,16, liberar a Associação Nova Educação e Cultura – ANEC para a celebração de eventuais novos ajustes com o Poder Público, bem como revogar as multas aplicadas aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação alvitrada.

TC-000584/026/13

**Recorrente:** Câmara Municipal de Bertiooga.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Bertiooga, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Luis Henrique Cappelini (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

**Advogados:** Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanha:** TC-000584/126/14 e Expedientes: TCs-026180/026/13, 037495/026/13 e 000465/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 26-04-17.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-04-17.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-000353/003/11

**Embargante:** José Pavan Junior - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito à época) e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Senhor José Pavan Júnior, Prefeito Municipal à época, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

**Advogados:** Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Rodrigo Martins (OAB/SP nº 130.862), Leonardo Espártaco César Ballone (OAB/SP nº 232.241) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-012196/989/16 (ref. TC-002790/989/13)

**Recorrente:** Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Representação proposta por Sérgio Vieira de Góes, Vereador do Município de Vargem Grande Paulista, em face do contrato nº 002/13, firmado pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista com a empresa Newton Takashi Yasagami – ME, objetivando a prestação de serviços de manutenção dos equipamentos de informática, decorrente de procedimento de licitação na modalidade convite nº 002/13.

**Responsável:** Marcelo Trajano da Silva (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-16.

**Advogados:** Marcelo Luiz Favretto (OAB/SP nº 211.813) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-028915/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Viação Santo Ignácio Ltda., objetivando a prestação de serviço de locação de ambulâncias, furgões e veículos para apreensão de animais de pequeno porte.

**Responsáveis:** Marcos Estevão Calvo (Secretário de Saúde à época), Armando Giuliani Junior e Donisete Fernandes dos Santos (Secretários de Administração à época) e Marilda Aparecida Moreira da Silva (Secretária Interina da Saúde à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-16.

**Advogados:** Carlos Roberto Pegoretti Júnior (OAB/SP nº 183.538) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-034192/026/09

**Recorrente:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras de arte em diversos locais.

**Responsáveis:** Andréa Catharina Pelizari Pinto e José Aparecido Bressane (Prefeitos à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de retificação, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-16.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o acórdão combatido.

TC-034352/026/10

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Consórcio Diveo-Targetv, objetivando a prestação de serviços especializados de telecomunicações via IP – dados, voz, imagem e fornecimento de equipamentos através de comodato.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Silvia de Campos (Responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão à época), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação à época), Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues (Secretário Municipal de Segurança Pública à época) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Sr. José Auricchio Júnior, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000270/026/14

**Município:** Itaporanga.

**Prefeito:** José Carlos do Nute Rodrigues.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Em julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 10-09-16.

**Advogados:** Patrícia Leão Gabriel (OAB/SP nº 189.650) e Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541).

**Acompanha:** TC-000270/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão combatida, outro parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão. O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 16, TC-010874-026-08, e 41 da ordem do dia, TC-000270-026-14, que, depois de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Oferecida a palavra e, não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Josué Romero**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**